

Processo C-807/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

16 de outubro de 2023

Recorrente:

DF

Recorrida:

Rechtsanwaltskammer Wien (Ordem dos Advogados de Viena)

Objeto do processo principal

Inscrição na lista dos advogados estagiários – Formação de advogados – Períodos equiparados e períodos principais – Trabalho no estrangeiro

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questão prejudicial

Deve o artigo 45.º TFUE, relativo à livre circulação de trabalhadores, ser interpretado no sentido de que esta disposição se opõe a uma regulamentação nacional, nos termos da qual a título de requisito prévio para a inscrição na lista de advogados estagiários austríacos, uma parte do estágio (período de formação) de um advogado estagiário deve ser obrigatoriamente prestada na qualidade de advogado estagiário junto de um advogado na Áustria, ou seja, no território nacional («período principal»), não sendo suficiente para essa parte do estágio

(período de formação) uma atividade prestada junto de um advogado noutro Estado-Membro da União, mesmo que essa atividade seja ali realizada sob a supervisão de um advogado inscrito na Áustria no domínio do direito austríaco?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 45.º TFUE

Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional

Diretiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos

Disposições de direito nacional invocadas

Bundesgesetz über den freien Dienstleistungsverkehr und die Niederlassung von europäischen Rechtsanwältinnen und Rechtsanwälten sowie die Erbringung von Rechtsdienstleistungen durch international tätige Rechtsanwältinnen und Rechtsanwälte in Österreich (Lei Federal relativa à Livre Prestação de Serviços e ao Estabelecimento de Advogados Europeus e à Prestação de Serviços Jurídicos por Advogados Internacionalmente Ativos na Áustria, a seguir «EIRAG»)

Rechtsanwaltsordnung (Estatuto dos Advogados, a seguir «RAO»)

§ 30 (1) Para efeitos da inscrição como advogado estagiário, quando se iniciar o estágio com um advogado, deverá ser feita a respetiva declaração à Comissão, acompanhada da prova da nacionalidade austríaca, da nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de outro Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça, bem como da prova da conclusão de uma licenciatura em direito austríaco (§ 3). O período de estágio com um advogado (§ 2, n.º 2) começa a contar apenas a partir da data da entrega dessa declaração.

§ 2 (2) O estágio, na aceção do n.º 1, deve ter uma duração de cinco anos. Na Áustria, é necessário passar pelo menos sete meses junto de um tribunal ou do Ministério Público e pelo menos três anos junto de um advogado.

(3) Para efeitos da duração do estágio, que não tem obrigatoriamente de ser realizado em território nacional junto de um tribunal, do Ministério Público ou de um advogado, são igualmente tidos em conta:

1. Períodos de formação universitária na sequência de um programa de licenciatura em direito austríaco (§ 3), até um máximo de seis meses, se tiver sido obtido um outro grau académico em direito no âmbito desse programa;

2. Um estágio realizado no estrangeiro, análogo ao referido n.º 1, se essa atividade tiver sido útil para o exercício da profissão de advogado;
3. Outra atividade profissional jurídica prática no país ou no estrangeiro, se essa atividade tiver sido útil para o exercício da profissão de advogado e tiver sido exercida sob a responsabilidade de uma pessoa ou de um organismo devidamente qualificado.

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 DF, a primeira recorrente, solicitou à Ordem dos Advogados de Viena (a seguir «RAK»), por mensagem de correio eletrónico de 14 de janeiro de 2022, a inscrição na lista de advogados estagiários e a emissão de um certificado de legitimação reduzida ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, do RAO. Para o efeito, submeteu também o formulário do pedido assinado por KI, o segundo recorrente, na qualidade de patrono.
- 2 Por carta de 7 de março de 2022, DF informou a RAK, em resposta a um pedido de informação, que estava a trabalhar na Jones Day em Frankfurt am Main (Alemanha), onde também tinha o seu domicílio e residência habitual. A recorrente tinha a sua residência secundária em Viena. O seu patrono é um advogado austríaco, sócio do escritório da Jones Day em Frankfurt. Este presta aconselhamento a clientes austríacos e outros clientes sobre o direito austríaco e representa-os perante as autoridades e os órgãos jurisdicionais austríacos. DF acompanha-o igualmente nessas reuniões. Tem contactos com as autoridades e os órgãos jurisdicionais austríacos várias vezes por semana para representar os clientes do seu patrono.
- 3 DF apresentou igualmente o seu contrato de trabalho com a Jones Day, ao qual se aplicava o direito alemão e indicava que o local de trabalho de DF era em Frankfurt am Main.
- 4 Por carta de 20 de abril de 2022, KI apresentou, nomeadamente, uma lista geral do trabalho realizado pela primeira recorrente no domínio do direito austríaco durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 14 de abril de 2022.
- 5 Por Decisão de 14 de junho de 2022, o serviço competente da RAK Viena indeferiu os pedidos de inscrição da primeira recorrente na lista de advogados estagiários e de emissão do certificado de legitimação reduzida. Embora o § 30, n.º 1, do RAO não contenha quaisquer indicações territoriais a título de requisitos para a inscrição como advogado estagiário, esta disposição remete para o § 2, n.º 2, do RAO, que faz referência ao exercício de uma atividade como advogado estagiário para um advogado no território nacional.
- 6 Esta decisão foi contestada pela primeira recorrente. No entanto, o Comité da RAK Viena (pleno) confirmou-a por Decisão de 6 de setembro de 2022 e

indeferiu o pedido da primeira recorrente. A este respeito, foi declarado o seguinte:

- O segundo recorrente é sócio da Jones Day, uma sociedade de responsabilidade ilimitada constituída ao abrigo da lei do estado americano do Ohio, com sede em Cleveland. O seu escritório tem sede em Viena, mas a sua ausência está registada desde 15 de novembro de 2016, na sequência de uma estadia prolongada no estrangeiro.
 - A primeira recorrente preenche os requisitos pessoais para a inscrição como advogada estagiária, não existindo motivos de recusa.
 - A sua relação de trabalho não é mantida com o segundo recorrente, mas sim com a Jones Day em Frankfurt am Main.
 - A inscrição na lista de advogados estagiários foi recusada pelo facto de o requisito prévio para o efeito ser o exercício de uma atividade profissional junto de um advogado no território nacional.
- 7 Antes disso, em 1 de setembro de 2022, o segundo recorrente tinha comunicado à RAK de Viena, em nome da Jones Day, o termo do contrato de trabalho com a primeira recorrente com efeitos reportados a 31 de agosto de 2022.
- 8 Os recorrentes interpuseram recurso da Decisão de 6 de setembro de 2022 no Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 O recurso visa apenas a «inscrição retroativa da primeira recorrente na lista de advogados estagiários no período compreendido entre 14 de janeiro de 2022 e 31 de agosto de 2022», pelo que o órgão jurisdicional de reenvio só tem de examinar a decisão impugnada a este respeito. O contrato de trabalho celebrado entre DF e a Jones Day cessou os seus efeitos em 31 de agosto de 2022, pelo que qualquer certificado de legitimação que lhe tenha sido emitido teria perdido a validade nessa data. A partir desse momento, deixou, por conseguinte, de existir qualquer interesse jurídico na emissão de um certificado de legitimação. Um advogado não tem qualquer interesse autónomo na inscrição de um advogado estagiário na lista de advogados estagiários. O órgão jurisdicional de reenvio negou provimento ao recurso do segundo recorrente com base na sua falta de interesse em agir.
- 10 Um advogado estagiário só pode exercer poderes de representação em juízo e perante as autoridades após a inscrição na lista de advogados estagiários [B. *Fink in Murko/Nunner-Krautgasser* (eds), *Anwaltliches und notarielles Berufsrecht*, § 30 RAO n.º 5]. O «efeito retroativo» à data de receção da notificação referida no § 30, n.º 1, última frase, do RAO, refere-se apenas à tomada em consideração do período de estágio, mas não à constituição do poder de representação (B. *Fink aaO*, n.º 4; OGH 2.10.2014, 24 Os 6/14h).

- 11 Se o requerente da inscrição já tiver abandonado o escritório de advogados no momento da decisão, não há lugar a uma inscrição retroativa. Nesta situação, porém, deve ser reconhecido o interesse jurídico do requerente da inscrição em comprovar o cumprimento dos requisitos para a inscrição, o que, por sua vez, constitui um requisito prévio para a tomada em consideração do período de estágio (tal como já foi afirmado pelo OBDK 25. 10. 1993, Bkv 7/92 AnwBl 1994, 531 e 30.10.1998, Bkv 5/98 AnwBl 1999, 175). No caso em apreço, não há, portanto, que reconhecer uma inscrição retroativa, mas sim declarar se e, em caso afirmativo, em que período estiveram preenchidos os requisitos para a inscrição na lista de advogados estagiários.
- 12 Em conformidade com o § 30, n.º 1, do RAO, em conjugação com o § 2, n.º 2, do RAO, a inscrição na lista de advogados estagiários deve ser comunicada à comissão da RAK competente quando do início do estágio junto de um advogado no território nacional, devendo ser acompanhada de um comprovativo da nacionalidade austríaca e de um comprovativo da conclusão de uma licenciatura em direito austríaco, sendo o estágio (período de formação) de cinco anos.
- 13 A parte prática do estágio que deve ser realizada no território nacional é também designada por «período principal». Além disso, existem «períodos equiparados» que não têm necessariamente de ser desenvolvidos junto de um tribunal, do Ministério Público ou de um advogado no território nacional, por exemplo, uma atividade análoga no estrangeiro.
- 14 A possibilidade de realizar períodos equiparados no estrangeiro foi criada em 1973, contudo, a inscrição na lista de advogados estagiários continuava a ser possível apenas quando se ingressava num escritório de advogados situado no território nacional, uma vez que não foi adotada qualquer regulamentação em contrário. O termo «Praxis» (que significa igualmente «escritório») também pode ser entendido como um local de trabalho, que exprime uma referência geográfica a nível nacional.
- 15 No caso em apreço, a primeira recorrente foi contratada para trabalhar num escritório de advogados constituído ao abrigo da lei do estado americano de Ohio, que tem uma sucursal em Frankfurt am Main, que era o local de trabalho de DF. Por conseguinte, DF iniciou uma atividade num escritório na Alemanha. Tal não pode constituir um estágio no território nacional, nem mesmo no caso de atividades realizadas sob a orientação de um advogado austríaco no domínio do direito austríaco. Mesmo atendendo às possibilidades modernas de comunicação, uma atividade a partir de Frankfurt am Main não pode substituir o grau de intensidade do contacto com os tribunais e as autoridades que uma formação na Áustria propicia. Parece igualmente pouco viável que a primeira recorrente se desloque de Frankfurt am Main especificamente para realizar audiências perante os órgãos jurisdicionais e as autoridades austríacos, sobretudo tendo em consideração que o certificado de legitimação «reduzida» que pretende obter apenas concede um direito de representação muito limitado. No domínio do direito da arbitragem austríaco, no qual o segundo recorrente exerce

predominantemente a sua atividade de acordo com as suas próprias declarações, não é obrigatória a constituição de advogado, pelo que seria possível a representação com um certificado de legitimação reduzida (*Rohregger in Engelhart Hoffmann Lehner Rohregger Vitek*, RAO¹⁰ § 15 n.º 23), mas este domínio restrito não pode proporcionar a formação completa correspondente ao perfil profissional de um advogado.

- 16 O sítio Internet da RAK de Viena contém um catálogo de critérios de reconhecimento de estágios profissionais, do qual resulta que um estágio profissional que não seja realizado no território nacional com um advogado austríaco só pode ser tido em conta como período equiparado. Os recorrentes devem, portanto, ter tido conhecimento desta prática. Esta regulamentação afigura-se igualmente adequada, uma vez que, caso contrário, surgiriam questões insolúveis quanto ao país estrangeiro em que o patrono pode ter o seu escritório e o advogado estagiário o seu local de trabalho – apenas países estrangeiros germanófonos, países vizinhos, União Europeia, etc.
- 17 Além disso, a supervisão profissional também milita a favor do requisito de entrada num escritório de advogados situado no território nacional. O âmbito de atividade da RAK apenas abrange o respetivo Estado federado, onde tem deveres de supervisão e controlo em relação aos seus membros. Isto inclui também o controlo da garantia da formação profissional exigida e, em especial, da formação em deontologia profissional (*Vitek in Engelhart Hoffmann Lehner Rohregger Vitek*, RAO¹⁰ § 30 n.º 3).
- 18 O advogado deve assegurar uma formação completa do advogado estagiário correspondente ao perfil profissional do advogado. O dever de supervisão e de controlo da Ordem dos Advogados inclui também atividades de inspeção diretamente no escritório do advogado, que deve conceder aos órgãos de inspeção da comissão o acesso ao escritório de advogados [*Gartner in Murko/Nunner-Krautgasser* (eds), *Anwaltliches und notarielles Berufsrecht*, § 1 DSt n.º 186). Tal não seria possível se o patrono estivesse estabelecido no estrangeiro.
- 19 Até à data, o Tribunal Constitucional austríaco não levantou objeções à recusa de reconhecimento das atividades em escritórios de advogados no estrangeiro como parte do período principal. O órgão jurisdicional de reenvio também não considera que a diferenciação entre os períodos principais e os períodos equiparados seja pouco objetiva e não tem dúvidas quanto à legalidade do catálogo de critérios da RAK de Viena para o reconhecimento de estágios profissionais.
- 20 DF considera que a sua liberdade de circulação é restringida, uma vez que a sua mera presença física na Alemanha a impede de exercer a sua atividade com um advogado austríaco enquanto patrono, apesar de trabalhar exclusivamente com o direito austríaco, não existindo qualquer justificação para tal. A decisão desta questão depende fundamentalmente da questão de saber se o facto de o período principal ter de ser obrigatoriamente realizado no território nacional também viola

a livre circulação de trabalhadores se uma parte do período da formação prática puder ser realizada no estrangeiro enquanto período equiparado.

- 21 DF invoca o Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Onofrei (C-218/19, EU:C:2020:1034), que, no entanto, não dizia respeito à inscrição na lista de advogados estagiários, mas à admissão como advogado. Nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que as condições de acesso à profissão de advogado para as pessoas que não estão autorizadas a exercer esta profissão em nenhum Estado-Membro ainda não foram harmonizadas ao nível da União, pelo que os Estados-Membros continuam a ser competentes pela determinação dessas condições. Daqui resulta que o direito da União não se opõe a que a regulamentação de um Estado-Membro subordine o acesso à profissão de advogado à posse dos conhecimentos e das qualificações considerados necessários. No entanto, estes poderes dos Estados-Membros devem ser exercidos no respeito das liberdades fundamentais garantidas pelo TFUE.
- 22 No seu Acórdão de 30 de novembro de 1995, Gebhard (C-55/94, EU:C:1995:411), o Tribunal de Justiça já declarou que as disposições nacionais que restringem o acesso à profissão são, em princípio, admissíveis, mas devem ser aplicadas de forma não discriminatória. A este respeito, as medidas nacionais devem preencher quatro condições:
 - devem ser aplicadas de modo não discriminatório,
 - devem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral,
 - devem ser adequadas para garantir a realização do objetivo pretendido,
 - não ultrapassarem o que é necessário para atingir esse objetivo.
- 23 No Acórdão C-218/19, o Tribunal de Justiça reconheceu igualmente que, por um lado, a proteção dos consumidores e, por outro, a boa administração da justiça constituem objetivos que podem ser considerados razões imperiosas de interesse geral e que justificam uma restrição tanto à livre prestação de serviços como à livre circulação de trabalhadores e à liberdade de estabelecimento.
- 24 No caso em apreço, a questão decisiva é a de saber se uma disposição nacional, nos termos da qual uma parte do período de formação prática de um advogado estagiário deve ser efetuada no território nacional («período principal») viola a livre circulação de trabalhadores se outra parte do período de formação prática («período equiparado») puder ser efetuada no estrangeiro.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio considera que esta diferenciação é adequada e compatível com o direito da União. De acordo com o § 18, n.º 1, da EIRAG, que transpõe o direito da União, deve ser inscrito na lista de advogados quem comprovar o exercício de pelo menos três anos de atividade efetiva e regular como advogado europeu estabelecido na Áustria no domínio do direito austríaco, incluindo o direito da União. Por conseguinte, o direito da União exige não só o

conhecimento do direito local, mas também uma atividade local. O simples facto de trabalhar no estrangeiro não preenche esta condição. A razão para tal é, obviamente, o facto de esta ser a única forma de adquirir a experiência prática necessária para exercer a profissão de advogado na Áustria. Sendo esse o caso dos advogados, o mesmo deve valer para os advogados estagiários.

DOCUMENTO DE TRABALHO